



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0004293-69.2006.8.26.0271/50000, da Comarca de Itapevi, em que é embargante CIARLINDO ALVES DE SOUSA, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., REJEITARAM os presentes embargos declaratórios**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
0004293-69.2006.8.26.0271/50000.
Embargante: CIARLINDO ALVES DE SOUZA (Advogada, Dra. Livia
Oliveira Ferreira Macedo).
Embargada: C. 9ª Câmara de Direito Criminal.
Comarca: Itapevi.

VOTO nº 33.752.

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO.

Alegada omissão e contradição.
Inexistência. Inocorrência de qualquer uma
das hipóteses de cabimento (vícios)
previstas no art. 619, do CPP. Mero
inconformismo com o v. acórdão
embargado, com apresentação de teses já
avaliadas.

Embargos rejeitados.

VISTO.

Trata-se de **EMBARGOS DE**
DECLARAÇÃO opostos por **CIARLINDO ALVES DE**
SOUZA, em face do v. acórdão, de minha lavra, encartado
às fls. 574/597, que, por votação unânime, negou

provimento ao recurso.

Pretende o Embargante a reforma da r. decisão, requerendo a declaração de omissão e contradição do v. Acórdão, em relação à inaplicabilidade das teses defensivas, preliminarmente, de apelo em liberdade. No mérito, a anulação do julgado, aduzindo ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, **simplesmente reiterando os argumentos já apresentados** (fls. 01/08).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Em juízo de prelibação, os embargos devem ser conhecidos, porque atendidos, no caso, os

pressupostos subjetivos e objetivos do recurso. Por sua posição processual, é evidente o interesse recursal do **embargante**. O v. acórdão, disponibilizado em 31.01.2025 (portanto, publicado em 03.02.2025 - fls. 601), foi impugnado pelo presente recurso na data de 05.02.2025, de forma que os embargos, opostos dentro do prazo previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, são inequivocamente **tempestivos**.

Quanto ao mérito propriamente dito, respeitado o esforço argumentativo da Defesa, os embargos não devem prosperar.

O v. acórdão embargado foi assim ementado:

**“PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA
DEFESA.**

Pretendido, em preliminar, apelo em liberdade.
No mérito, a anulação do julgado, por manifesta
contrariedade do veredicto às provas.

Subsidiariamente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. *Impertinência*.

1) Apelação em liberdade. *Inviabilidade*. Em virtude do momento, de análise que ora se procede da própria apelação, bem como por se encontrar devidamente justificado o indeferimento. Mantida, por fim, a medida cautelar, por inalteradas as condições.

2) Veredicto que não pode ser considerado manifestamente contrário à prova dos autos Pertinência da condenação. Apelante que, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo que foram a causa da morte do ofendido Leônidas. Eleição de tese que parecia, para os Jurados, mais próxima à verdade real dos fatos, que não configura nulidade do veredicto. Precedentes. Cláusula constitucional da soberania dos veredictos. Pleito anulatório que ora se indefere. Desate condenatório mantido.

3) Descabido pedido de concessão de justiça gratuita. Não comprovação da presença dos específicos requisitos. Suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência que, desta forma, não se cogita. Art. 98, do NCPC.

Negado provimento.” (fls. 575/576).

Como cediço, a finalidade dos embargos de declaração é só de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, quando nele houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (artigo 619 do Código de Processo Penal), sem modificar sua substância.

E nada disso existe na decisão embargada, que de forma clara e indubitosa, motivou seus fundamentos. E as motivações foram expressas e, até, detalhadas, nunca “genéricas”, surgindo em contexto de avaliação e convicção, em nenhum momento “omisso”.

Pois bem, da simples leitura do v. acórdão embargado, verifica-se que toda a matéria devolvida foi analisada de maneira **clara** e **objetiva**, não padecendo, pois, em absoluto, de quaisquer vícios que pudessem autorizar a oposição do recurso em espécie, mesmo a alegada “contradição”. **Em relação a todos os tópicos, foram expressamente mencionados fundamentos — razão de decidir —, inclusive em consonância com orientação jurisprudencial superior** (vide v. acórdão — desnecessária transcrição de **todo** o seu teor). Os presentes embargos de declaração visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor seu entendimento ao caso. Nada mais. Não se justificam. E é

certo que o aparente conflito de entendimento (com o defendido pela parte embargante) não consistiria nem sequer em vício de **contradição** haja vista que ***“a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs. V.u., DJU 22.4.02, p. 210)”*** (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa. “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 724, destaquei).

Para configuração da omissão como ato ensejador dos Embargos de Declaração, é necessário que tenha ocorrido falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamentado de fato e de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o Juiz ou Tribunal. *In casu*, o v. acórdão não foi omisso, na medida em que analisou as questões com exposição clara dos motivos norteadores do convencimento, sem necessidade do enfrentamento minucioso de todas as alegações levantadas pelas partes.

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor seu entendimento ao caso. Nada mais. Não se justificam.

Desta forma, não se verifica qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser reconhecido que autorize o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes *embargos declaratórios*.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR